



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 09/2019**

|  |                                   |
|--|-----------------------------------|
| <b>Auto de Infração nº:</b> 134145/2017                                      | <b>Processo CAP nº:</b> 503224/17 |
| <b>Auto de Fiscalização/BO nº:</b> 160584/2017                               | <b>Data:</b> 20/10/2017           |
| <b>Embassamento Legal:</b> Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, Código 105 |                                   |

|   |  |
|---|--|
| <b>Autuado:</b><br>Mamoneira Agropastoril S/A | <b>CNPJ / CPF:</b><br>20.006.219/0001-05 |
| <b>Município da infração:</b> Natalândia/MG   |  |

| <b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>   | <b>MA SP</b> | <b>ASSINATURA</b> |
|--|--------------|-------------------|
| Giselle Borges Alves<br>Gestora Ambiental com formação jurídica                    | 1402076-2    |                   |
| Geraldo Matheus Silva Fonseca<br>Gestor Ambiental com formação técnica             | 1403581-0    |                   |
| Luiz Ricardo Viana Melo<br>Gestor Ambiental com formação técnica                   | 1306853-1    |                   |
| De acordo: Renata Alves dos Santos<br>Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração  | 1364404-2    |                   |
| De acordo: Sérgio Nascimento Moreira<br>Diretor Regional de Fiscalização Ambiental | 1380348-1    |                   |
| De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira<br>Diretor Regional de Controle Processual | 1138311-4    |                   |

## 1. RELATÓRIO

Em 14 de novembro de 2017 foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, o Auto de Infração nº 134145/2017, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

*“Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação Corretiva – LOC nº 38/2014 (condicionantes 1,3,5,6,8 e 9), não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental” (Auto de Infração nº 134145/2017).*

Em 28 de setembro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade aplicada.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Contradições da SUPRAM NOR na aplicação do auto de infração nº 134145/2017 e violação do devido processo legal, por ausência de motivação da decisão administrativa e que o ofício encaminhado ao autuado é nulo;
- 1.2. Legalidade da conduta do recorrente – comprovação do cumprimento das condicionantes;
- 1.3. Mitigação da presunção *iuris tantum*.



## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Das alegações de contradição, desrespeito do devido processo legal e ausência de motivação dos atos administrativos

O recorrente afirma que houve supressão das garantias do devido processo legal em todo o curso do processo administrativo. No entanto, tal afirmativa não possui amparo fático e jurídico. Todas as premissas do devido processo legal substancial foram efetivadas, obedecendo todas as normas processuais administrativas existentes, bem como as normas específicas do processo administrativo ambiental, aplicáveis ao caso.

O recorrente realiza afirmativa que não corresponde à verdade dos procedimentos adotados na análise deste processo, tendo em vista que foi garantida a plenitude do contraditório e ampla defesa em todo o curso do processo, garantindo o direito de apresentação de defesa e recurso administrativos, bem como a juntada de todos os documentos e provas que o recorrente achasse pertinentes à defesa de seus direitos.

A declaração de que há contradição nos atos administrativos emanados da SUPRAM Noroeste de Minas também não encontra respaldo técnico e jurídico. Vejamos:

O parecer emitido pela SUPRAM Noroeste de Minas, nos autos do processo administrativo que analisou o pedido de Licença Prévia, de Instalação e de Operação (LP+LI+LO), foi emitido em 24/04/2018. Enquanto o auto de infração em análise, é datado de 14/11/2017.

A referência realizada no parecer emitido em 24/04/2018, é posterior ao auto de infração nº 134145/2017, inclusive o referencia e não descarta suas informações. Ao contrário, afirma que apenas na vistoria realizada em 15 e 16 de março de 2018, foi verificada que as condicionantes da LOC nº 38/2014 haviam sido cumpridas.

Assim, destaque-se que no momento da lavratura do auto de infração nº 134145/2017, não havia o cumprimento das condicionantes conforme determinado na LOC nº 38/2014, que apenas foram cumpridas após a lavratura do referido auto de infração.

Necessário reforçar, ainda, que a própria formalização do pedido de ampliação das atividades do empreendimento, mediante o protocolo dos documentos da LP+LI+LO, foi realizado após o autuado conhecer e ter ciência da autuação presente no Auto de Infração nº 134145/2017 (o autuado recebeu o presente auto de infração em 23/11/17 – AR de fls. 6-verso).

Destaque-se que o cumprimento das condicionantes mesmo em etapa posterior era medida necessária – e em razão disso, inclusive, foi referenciada no parecer único –, para a concessão da LP+LI+LO, referente a ampliação das atividades do empreendimento. Caso tivesse sido constatada a persistência de descumprimento, a licença para a ampliação de atividades sequer haveria sido concedida.

O recorrente tenta ofertar interpretação não existente ao teor do parecer único da SUPRAM Noroeste de Minas. O órgão uma vez responsável pela fiscalização e autuação, conhece os atos emitidos anteriormente ao parecer da licença para ampliação das atividades e não oferta parecer contrário ou contraditório. O teor do instrumento afirma a existência da



infração e destaca que posterior ao cometimento desta o recorrente buscou a regularização para intentar novo processo de licenciamento. Portanto, não existe qualquer contradição nos atos administrativo emitidos pelo órgão ambiental. Correta a autuação realizada.

Quanto à afirmação de ausência de motivação dos atos administrativos, também carece de amparo as alegações promovidas pelo recorrente.

Destaque-se que a decisão de fls. 45/46 que analisou a defesa presente neste processo administrativo está amparada em parecer emitido pela equipe técnica e jurídica deste órgão ambiental, conforme fls. 42-44, e abrange com profundidade os fatos e fundamentos jurídicos que embasaram a manutenção das penalidades aplicadas ao recorrente.

O Ofício nº 5312/2018, encaminhado ao recorrente para conhecimento da decisão, traz apenas a parte dispositiva da decisão que foi amparada pelo parecer multidisciplinar, dando ciência da manutenção da penalidade e informando os direitos do atuado quanto a interposição de recurso administrativo ou quanto ao pagamento da multa aplicada. Assim, o teor do ofício é destinado a dar publicidade ao ato administrativo e informar pessoalmente ao atuado ou ao seu procurador sobre a decisão da defesa administrativa.

É importante informar, ainda, que o processo administrativo é público e o recorrente possui amplo acesso aos autos que estão no órgão ambiental, a qualquer tempo, podendo assim conhecer de todas as peças processuais que o compõem. Inexiste a obrigatoriedade legal de envio ao atuado do parecer multidisciplinar que embasou a decisão.

Assim, no presente caso, foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação. Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.

## **2.2. Da alegação de ausência de infração diante da legalidade da conduta do recorrente**

Novamente o atuado afirma o cumprimento das condicionantes e a legalidade da conduta. Entretanto, conforme amplamente exposto no parecer único defesa nº 1562/2018, essa não é a realidade dos fatos. Vejamos:

Verifica-se que a licença ambiental do empreendimento foi deferida em 18/12/2014, por ocasião da 78ª Reunião Ordinária URC Noroeste de Minas do COPAM, com data de publicação na IOF MG em 23/12/2014, data a partir da qual os prazos das condicionantes são contados, salvo especificações.

Quanto à condicionante nº 3, vale ressaltar que, no momento da fiscalização, foi solicitada informação à Gerência de Compensação Ambiental do IEF quanto a data do respectivo protocolo, que informou com sendo 28/01/2015, motivo pelo qual a condicionante foi considerada descumprida. Não obstante, o protocolo apresentado pelo atuado com data de 20/01/2015, comprova o cumprimento da condicionante.

Em relação às condicionantes nº 1, 5 e 6, o protocolo apresentado com data de 22/12/2015, comprova o cumprimento das referidas condicionantes.

Atinente à condicionante nº 8, o empreendedor deveria apresentar Programa de Monitoramento de Fauna no prazo de 120 dias. Verifica-se que o mesmo foi apresentado,



mas considerado pela equipe técnica da SUPRAM NOR como incompleto. Nesse sentido, foi solicitada informação complementar por meio do ofício nº 987/2015. Por conseguinte, o protocolo apresentado com data de 20/10/2015, comprova a cumprimento da condicionante.

Importante ressaltar que, no caso das condicionantes nº 1, 5, 6 e 8, na data da fiscalização, em consulta ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento e ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, não foi constatado os devidos relatórios de cumprimento das referidas condicionantes, motivo pelo qual as mesmas foram consideradas descumpridas. Não obstante, ratifica-se que os protocolos apresentados pelo empreendedor comprovam o cumprimento das citadas condicionantes.

Quanto à condicionante nº 9, foi determinado que o empreendedor deveria “*impedir o acesso do gado nas áreas de reserva legal e APP*”. Não obstante, foi constatado durante a fiscalização que as áreas de reserva legal e de APP limítrofes às áreas de criação de gado não estavam cercadas. Nesse sentido, segue a figura seguinte:



Figura 1

Assim, foi comprovado durante a fiscalização que o empreendedor não atendeu a determinação supracitada, restando descumprida a condicionante nº 9.

Não está apto a descaracterizar o descumprimento da condicionante nº 9 a alegação de que não foi indicado a delimitação da área que não estava cercada da reserva legal e APP, vez que foi constatado *in loco* a irregularidade e o autuado não comprovou o devido cercamento das áreas de reserva legal e de APP na data da fiscalização.

Diante do exposto, verifica-se que, não obstante cumpridas as condicionantes nº 1, 3, 5, 6 e 8, restou descumprida a condicionante nº 9 da LOC nº 38/2014.

Por conseguinte, nos termos da norma vigente na data da lavratura do presente auto de infração – o Decreto Estadual nº 44.884/2018 – o descumprimento de apenas uma



condicionante já caracteriza a irregularidade prevista no artigo 86, anexo I, código 105, do citado decreto.

Ademais, vale ressaltar que, diferentemente do alegado na defesa, a norma do art. 86, anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44.8844/2018, não exige que seja constatada poluição ou degradação ambiental para imputação da respectiva infração.

Vale consignar que as simples alegações promovidas pelo autuado não são capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente autuante.

Destaca-se que o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada toda a irregularidade constatada no empreendimento, o descumprimento de condicionante da licença de operação do empreendimento, portanto, em desacordo com a legislação ambiental vigente.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas.

Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”.* (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág. 697).”

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Dessa forma, os argumentos apresentados não são aptos a descaracterizar o Auto de Infração em apreço.

### **2.3. Do argumento de necessidade de mitigação da presunção *iuris tantum***

Inicialmente é importante verificar que não há qualquer subjetividade por parte do agente autuante. Este realizou a análise do que é determinado na legislação, em conjunto com as obrigações previstas em condicionante da LOC nº 38/2014, que uma vez não cumpridas, levam ao dever de realizar a aplicação das penalidades cabíveis.

Quanto dever de comprovação da culpa do recorrente, esta foi claramente demonstrada em sentido amplo, uma vez identificada a inércia quanto ao cumprimento das obrigações decorrentes da LOC nº 38/2014 ou o cumprimento insatisfatório, não atendendo ao que determinava de forma literal o instrumento, bem como ao que determina a legislação ambiental vigente. Destaque-se que os fatos foram claramente expostos no item 2.2 deste parecer único, expondo claramente a conduta culposa em sentido amplo do recorrente.



Destaque-se que não é necessário laudo técnico para verificar o descumprimento das condicionantes, uma vez que elas estão descritas claramente na LOC nº 38/2014 e são obrigações que devem ser cumpridas de acordo com o prazo e critérios estabelecidos. Uma vez havendo o descumprimento, o empreendedor é passível de autuação. Não há qualquer necessidade profícua de análise técnica por meio de laudo técnico para identificação do descumprimento de obrigações de fazer. Neste sentido, conclui-se que não existe qualquer nulidade a ser declarada, devendo ser mantida a penalidade aplicada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expreso acatamento às determinações da legislação ambiental.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada.